



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 563/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**, que *“Dispõe sobre a implantação de um dispositivo de segurança do tipo “botão de pânico” para proteção de pessoas idosas em situação de risco ou violência no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Em síntese, a proposição pretende a implantação de um dispositivo de segurança para proteção de pessoas idosas em situação de risco ou violência, que será disponibilizado em formato digital (aplicativo para celular) e deverá permitir o acionamento imediato de alerta à Guarda Civil Municipal ou órgão competente, visando à pronta resposta e proteção da pessoa idosa.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, tem-se na hipótese que a matéria prevista na proposição guarda íntima relação com aquela que inspirou o **Tema 917 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**, cuja tese foi assim fixada: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*”.

É oportuno mencionar que, anteriormente, o Jurídico desta Casa entendia que proposições semelhantes tratavam de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Contudo, esse entendimento foi superado com o julgamento do RE com Agravo nº 878.911, em 19/09/2016, que inclusive deu origem ao referido **Tema nº 917**. Para melhor ilustrar, transcreve-se, a seguir, a ementa do julgamento:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – R.J. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]”

Vale destacar que, após o julgamento mencionado, o **Tribunal de Justiça de São Paulo** também passou a adotar o entendimento do Tema 917, como demonstram as seguintes decisões:

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal nº 10.028, de 28 de fevereiro de 2024, do município de Piracicaba, que “dispõe sobre a instalação de um dispositivo eletrônico de segurança denominado ‘botão do pânico’ nas escolas” – ausência de violação ao Princípio de Separação dos Poderes – inaplicabilidade do art 113 do ADCT – precedentes deste c. órgão especial em casos semelhantes – Ação **IMPROCEDENTE**”. (ADI 2213537-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Especial; Data do Julgamento: 30/04/2025)*

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.992, de 23 de junho de 2016, do município de Suzano, de iniciativa parlamentar que dispôs sobre a instalação de câmeras de segurança nas proximidades do paço municipal, do cadastro único, da justiça do trabalho, da câmara municipal, fórum e praça dos três poderes do município. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Inexistência de vício de iniciativa. Entendimento jurisprudencial do STF Tema 917 de Repercussão Geral. Ação improcedente.” [Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 17 de maio de 2017]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não é demais mencionar que o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido ao analisar proposições semelhantes de autoria deste Poder Legislativo, destacando-se, dentre elas, as seguintes:

- 1) **PL nº 253/2023**, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a **implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta** de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada “**Alerta Saúde**” e dá outras providências”.
- 2) **PL nº 77/2022**, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que foi convertido na **Lei nº 12.614, de 14 de julho de 2022**, que “Dispõe sobre a **implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta** de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada “**Alerta Escolar**” e dá outras providências.
- 3) **PL nº 122/2020**, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que “Autoriza a **implantação de dispositivo digital de segurança, do tipo alerta de situações de risco**, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências”, o qual foi arquivado em 15/09/2021 pelo Ato da Mesa nº 39/2021.
- 4) **PL nº 264/2018**, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que foi convertido na **Lei nº 11.835, de 27 de novembro de 2018**, que “Dispõe sobre o uso de **sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos** nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba”

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, **a forma de atingir tais fins deve ser determinada pelo Poder Executivo**, no exercício de suas atribuições privativas.

Em virtude disso, não há como deixar de constatar **que os arts. 4º e 5º da proposição invadem a competência privativa do Prefeito**, uma vez que **não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, o modus operandi do Poder Executivo**, incluindo **atribuições e encargos dos órgãos da Administração Pública**, como a Guarda Civil Municipal e secretarias municipais, sob pena de afronta ao **Princípio da Separação de Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de **normas gerais e abstratas**, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “**direção superior da administração**”, que envolve a regulamentação de situações concretas e adoção de medidas específicas de planejamento e organização dos seus serviços⁴,

⁴Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive no que diz respeito a **atribuição de seus órgãos**⁵ e, conseqüentemente, a escolha das medidas necessárias para a implantação do proposto no projeto de lei em análise.

No mesmo sentido, assim tem decidido o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André – Lei n. 10.756/2024 que “Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um “botão de pânico” e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – **Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local** – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – **Inconstitucionalidade verificada, contudo, na atribuição de funções a órgão do Poder Executivo** – Ação julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157285-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)”*

*Ex positis, à exceção dos arts. 4º e 5º, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁶.*

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁵ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁶ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 18/08/2025 13:01

Checksum: **A2BA0171FE7EFF9066F528630AA1C1744AE9C19FE61D4BEDFF2ECDD99D67F802**

